

Zimbira

licitacao@tjal.jus.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015 2021 / 873383

De : Bruno Antunes - Nova Aliança Tecnologia
<bruno@nalianca.com.br>

Seg, 31 de Mai de 2021 15:41

 KATIA

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015 2021 / 873383

Para : licitacao@tjal.jus.br, pregao tj al
<pregao.tj.al@gmail.com>

Prezada Comissão de Licitações.

A empresa Nova Aliança Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº de CNPJ: 11.903.685/0001-00, com sede à Av. das Américas, nº 3.200, sala 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, vem respeitosamente, através deste solicitar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao Edital pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, em seu Art. 18. "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica." Como a data de abertura da sessão está marcada para o dia 11/09/2015, verifica-se tempestiva a impugnação proposta, com o intuito de sanar as irregularidades em questão.

B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se no edital exigência de DECLARAÇÕES DO FABRICANTE conforme grifamos abaixo:

"1.21 OUTROS REQUISITOS

1.21.1 Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos;

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente processo licitatório, exigências que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública. Neste sentido é visto que o presente certame traz consigo cláusulas amplamente restritivas.

Ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições legais e preencham todos os requisitos intrínsecos para que haja tal relação, gerando compromisso e responsabilidade, não possuem "declarações e/ou certificações do fabricante.

A exigência de que as licitantes apresentem declarações e certificados emitidos pelo fabricante dos equipamentos é um dos grandes problemas encontrados em editais para equipamentos de informática. Ocorre que fabricantes como HP, Dell, Lenovo e todos os demais, apenas emitem declarações e certificados para um único representante por

certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante e solicitar o chamado "REGISTRO DE OPORTUNIDADE" poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais revendedores daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência claramente restritiva, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União – TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse

posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]
(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto."

(TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário.

Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa.

Dou 17/08/2011).(grifou-se)

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que as exigências reclamadas são ilícitas, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a este órgão, abstenha-se das exigências de declarações e certificados do fabricante no edital em epígrafe a fim de cumprir a lei, permitindo a justa competitividade entre os licitantes.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação.

Estamos atendendo via Whatsapp, abra o site abaixo ou adicione nosso número:

(21) 9 9603.8367 / <https://linktr.ee/nalianca>

Atenciosamente,

Bruno Antunes

CNPJ: 11.903.685/0001-00

Setor Comercial

Av. Princesa Isabel, 574, Sl. 402, Bl. A, Centro,
Vitória - ES

**Nova Aliança Tecnologia
Ltda**

Cep: 29.010-360

www.nalianca.com.br

Skype: [bruno@nalianca.com.br](https://www.skype.com/people/bruno@nalianca.com.br)

bruno@nalianca.com.br

Whatsapp: (21) 9 9603.8367

Tels.: (21) 3872.2376 |
2204.1580

Feedback do cliente | Como está meu atendimento?

Ajude-nos a melhorar, envie e-mail com sugestões, críticas ou elogios
para feedback@nalianca.com.br